



## **PARECER DO BANCO DE PORTUGAL**

### **Grupo de Trabalho da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (COFMA) - proposta de Lei n.º 72/XIII/2ª (GOV) que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo**

#### **I. Enquadramento**

Por *e-mail* datado de 16 de junho de 2017, a Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa da Assembleia da República (COFMA) endereçou ao Banco de Portugal um convite para a emissão de parecer sobre a **proposta de Lei n.º 72/XIII/2ª (GOV)** que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) n.º 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, bem como, a Diretiva (UE) n.º 2016/2258 do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, que altera a Diretiva n.º 2011/16/UE, no que respeita ao acesso às informações antibranqueamento de capitais por parte das autoridades fiscais.

A proposta de lei estabelece, também, as medidas nacionais necessárias à efetiva aplicação do Regulamento (UE) n.º 2015/847, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1781/2006.

Por último, a proposta de lei pretende ainda dar cumprimento às recomendações do Grupo de Ação Financeira (GAFI) que definem os padrões internacionais no que respeita ao combate de branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

#### **II. Análise**

##### **A. CONSIDERAÇÕES GERAIS**

O Banco de Portugal considera que a presente proposta de lei responde, de um modo genérico, às principais preocupações associadas à atividade de supervisão do Banco de Portugal no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (BCFT).

Em primeiro lugar, subscreve-se a conveniência de a presente proposta de lei consistir num corpo normativo detalhado e extenso que permite, por um lado, incorporar os minuciosos critérios de conformidade definidos pelo GAFI e, por outro, dar resposta à ausência ou insuficiência de regulamentação específica em diversos setores.



De entre as inovações que a presente proposta de lei incorpora, destacam-se em especial as seguintes, por se revestirem de particular interesse para a atividade de supervisão do Banco de Portugal no âmbito da prevenção do BCFT:

#### *Limites à utilização de numerário*

A proposta de lei propõe a proibição genérica de efetuar pagamentos em numerário, remetendo para o artigo 63.º-E da Lei Geral Tributária, que se encontra previsto – mas ainda não aprovado – no *texto conjunto alternativo aos projetos de Lei n.º 206/XIII/1.ª e n.º 261/XIII/1.ª*, apresentado pelo grupo parlamentar do Partido Socialista<sup>1</sup>, que prevê a proibição de pagar ou receber em numerário transações de qualquer natureza que envolvam montantes iguais ou superiores a € 3.000 ou o seu equivalente em moeda estrangeira, sendo o limite elevado para € 10.000 sempre que o pagamento seja realizado por pessoas singulares não residentes em território português e desde que não atuem na qualidade de empresários ou comerciantes.

Embora se trate de uma inovação de natureza transversal, é expectável que uma diminuição do numerário em circulação se traduza num aumento das entregas em numerário junto das entidades financeiras para o efeito habilitadas, com o conseqüente incremento da rastreabilidade dos pagamentos, seja através da aplicação do dever de identificação e diligência, seja por intermédio da utilização de meios de pagamentos não anónimos.

#### *Elementos de identificação e tratamento de dados pessoais*

Neste concreto domínio, a presente proposta de lei propõe que o tratamento de dados pessoais pelas entidades obrigadas, para os fins de prevenção do BCFT, decorra de autorização legislativa, ao invés de autorização casuística da Comissão Nacional de Proteção de Dados. Na verdade, a multiplicidade de tratamentos de dados pessoais destinados a prevenir o BCFT (nestes se incluindo a transferência e interconexão de dados pessoais, de enorme relevo no seio dos grupos financeiros), a par do vasto universo de entidades obrigadas, parece impossibilitar uma apreciação casuística e em tempo de todas as notificações ou pedidos de autorização para o tratamento de dados pessoais ao abrigo do novo quadro normativo.

Não obstante, e sem prejuízo da adoção de uma abordagem baseada no risco, a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da proposta de lei não define quais os elementos identificativos constantes do documento de identificação que devem ser objeto de recolha e comprovação pelas entidades obrigadas no âmbito do cumprimento dos seus deveres de “*customer due diligence*”.

Considera-se que uma maior exaustividade nessa matéria garantiria uma maior segurança jurídica na definição das categorias de dados pessoais que podem ser objeto de tratamento pelas entidades obrigadas na prossecução das suas funções de prevenção do BCFT.

Adicionalmente, considera-se da maior importância que o presente diploma confira explicitamente às entidades obrigadas a faculdade de extraírem cópia do cartão de cidadão ou

<sup>1</sup> Disponível no *site* da Assembleia da República:

<http://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2a/13/02/077/2017-03-08/7?pgs=7-8&org=PLC>



de qualquer outro documento de identificação apresentado pelos seus clientes e demais intervenientes relevantes, para o efeito excetuando a Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que regula aquele cartão.

É ainda de relevar que, como contrapeso da consagração de uma autorização de natureza legislativa para o tratamento de dados, a presente proposta de lei salvaguarda explicitamente os meios de tutela ao dispor do titular dos dados, com vista a prevenir o mau uso da informação e dos meios comprovativos por parte das entidades obrigadas.

#### *Procedimento para o conhecimento dos beneficiários efetivos*

O Banco de Portugal, no exercício da sua atividade de supervisão dirigida à prevenção do BCFT, tem constatado os desafios associados aos processos de identificação e diligência destinados a conhecer o beneficiário efetivo dos clientes, em especial quando estão em causa estruturas opacas de detenção de ativos pessoais.

Em face do atual estado da arte, a presente proposta de lei estabelece procedimentos concretos que as entidades obrigadas devem observar com vista a melhorar a qualidade dos mecanismos tendentes ao conhecimento do beneficiário efetivo.

Os referidos mecanismos complementam o registo público de beneficiários efetivos a ser desenhado em legislação autónoma, que se prevê vir a ser uma ferramenta indispensável nesta matéria, uma vez que as entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal terão, por um lado, mais um mecanismo para validar as informações colhidas por si em sede de “*customer due diligence*” e, por outro, poderão contribuir para a melhoria e qualidade do próprio registo.

Em suma, considera-se que os mecanismos instituídos nesta proposta de lei, a par da criação de um registo centralizado de beneficiários efetivos, permitirão responder às diversas iniciativas internacionais sobre transparência e ao contexto adverso criado pelos mais recentes escândalos internacionais.

#### *Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo*

A proposta de lei contém um normativo específico que permitirá às instituições integrantes do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo (SICAM) cometerem à Caixa Central do Crédito Agrícola Mútuo o exercício de determinados deveres preventivos do BCFT, nos termos a definir em regulamentação.

A par de ganhos de escala assinaláveis em matéria de supervisão, o referido normativo permitirá que as diversas entidades integrantes do SICAM beneficiem da qualidade dos procedimentos centralmente instituídos pela sua Caixa Central.



### *Poderes das autoridades setoriais*

A proposta de lei dedica um capítulo específico às autoridades e entidades com competências de supervisão e fiscalização setoriais, onde se estabelece, sempre que possível, critérios de repartição de competências, alocando a cada uma das autoridades a supervisão das realidades institucionais mais próximas das suas competências específicas, e de acordo com a respetiva atividade. Ao prever uma maior clareza jurídica na repartição de tais competências, crê-se que o presente diploma dará um contributo decisivo para a eliminação de sobreposições funcionais e dos consequentes desperdícios de recursos de supervisão.

### *Agentes e distribuidores de instituições com sede em outro Estado-Membro e supervisão da atividade exercida ao abrigo da livre prestação de serviços*

A proposta de lei reconhece explicitamente que é à autoridade do país de acolhimento (*in casu*, o Banco de Portugal) que compete a supervisão das seguintes entidades:

- Instituições de pagamento de outros Estados-Membros que operem em Portugal através de agentes;
- Instituições de moeda eletrónica de outros Estados-Membros que operem em Portugal através de agentes ou distribuidores.

Mais concretamente, o presente diploma permite fazer face ao elevadíssimo número de agentes que atualmente opera em Portugal nos referidos moldes, designadamente através da possibilidade de o Banco de Portugal requerer a nomeação de um “ponto de contacto central” que centralize a informação relativa à rede de agentes de uma dada instituição (o mesmo sucedendo relativamente aos distribuidores de uma instituição de moeda eletrónica com sede noutro Estado-Membro).

Por fim, é ainda prevista a possibilidade de as autoridades do setor financeiro, mediante uma prévia análise de risco e de proporcionalidade, chamarem a si a supervisão de determinadas atividades de risco que são exercidas em território nacional ao abrigo da livre prestação de serviços.

Sem prejuízo de outros fenómenos de risco, a referida prerrogativa afigura-se particularmente relevante quando instituições de pagamento e de moeda eletrónica de outros Estados-Membros operam em território nacional através da prestação de serviços à distância, designadamente através da internet, deste modo escapando à supervisão das autoridades portuguesas e, outrossim, ao dever de comunicação de potenciais suspeitas de BCFT perante a UIF nacional.

### *Cooperação e troca de informação*

Considera-se que a explícita previsão de um regime de troca de informação, ainda que sujeita a segredo, entre entidades com competências operacionais na prevenção do BCFT permitirá instituir um verdadeiro ambiente de partilha integrada de informação que redundará numa melhoria da efetividade do sistema de prevenção português.



Considera-se que tais trocas de informação contribuirão decisivamente para a melhoria da qualidade da informação que é transmitida às entidades obrigadas, com o respetivo aumento da qualidade das comunicações de operações suspeitas feitas por estas.

Desde já reconhecendo a necessidade de sopesar os diversos interesses em concurso, a proposta de lei estatui, em paralelo com o regime de cooperação, um dever de segredo que inibe as autoridades setoriais de partilharem informação sigilosa fora dos casos legalmente previstos, nos quais se incluem estas trocas de informação de natureza operacional.

Em tais circunstâncias, e atentos os méritos das trocas de informação em apreço, considera-se que a tutela dos beneficiários do dever de segredo deverá consubstanciar-se na prevenção do mau uso da informação, designadamente através da densificação dos mecanismos de proteção de dados pessoais (aspetos que parecem estar suficientemente salvaguardados no presente diploma), e não na restrição da possibilidade de trocar informação para os mencionados fins operacionais.

A proposta de lei consagra ainda um regime de cooperação internacional entre supervisores financeiros, incluindo o Banco Central Europeu (BCE). É também expressamente admitida a troca de informação, ainda que sujeita a segredo, entre autoridades de supervisão das entidades financeiras, qualquer que seja a sua natureza ou estatuto organizacional.

Assim, o anteprojeto permitirá às autoridades de supervisão nacionais trocarem informação com as seguintes autoridades:

- Autoridades responsáveis pela verificação do cumprimento dos deveres preventivos do BCFT pelas entidades financeiras, ainda que tais autoridades não coincidam com o supervisor prudencial (como sucede, por exemplo, no caso espanhol, em que a supervisão é exercida pelo *Servicio Ejecutivo de la Comisión de Prevención del Blanqueo de Capitales e Infracciones Monetarias*);
- BCE, quando as informações colhidas em sede nacional, no âmbito da prevenção do BCFT, interessem às funções exercidas pelo BCE no contexto do Mecanismo Único de Supervisão.

Tal regime não só permitirá às autoridades de supervisão nacionais procederem à divulgação de informação ao BCE, quando tal se afigure estritamente necessário para a remoção do risco de BCFT (tal sucederá, por exemplo, quando a reavaliação da idoneidade de um membro de um órgão social por práticas suscetíveis de aumentar o risco de BCFT se encontrar sob a alçada do BCE), como vem de encontro às mais recentes propostas e tomadas de posição europeias, apresentadas nomeadamente no contexto das discussões da 5.ª Diretiva em matéria de prevenção do BCFT, que se prevê vir a ser aprovada a breve trecho e que virá alterar a Diretiva (UE) n.º 2015/849, que o presente diploma se propõe transpor.

Em suma, o Banco de Portugal considera de crucial importância a manutenção do regime de cooperação previsto no Capítulo IX da proposta de lei, conjuntamente com o disposto no artigo 105.º da mesma proposta.



### *Normas que preveem regulamentação sectorial*

A Diretiva (UE) n.º 2015/849 impõe expressamente aos Estados-Membros que adotem uma abordagem holística baseada no risco a fim de prevenirem e combaterem de modo mais eficaz os riscos concretos de BCFT a que estão expostos.

Tal abordagem implica, nomeadamente:

- ter em conta as características e necessidades de cada setor, e dentro de cada setor atender, em particular, às especificidades das entidades obrigadas mais pequenas, assegurando um tratamento que seja adequado às necessidades específicas e à natureza da atividade dos diferentes tipos de entidades obrigadas;
- reconhecer que o risco é por natureza volátil, e as diferentes variáveis, isoladamente ou em conjunto, podem aumentar ou diminuir o risco potencial ocasionado, com o consequente impacto sobre o nível adequado de medidas preventivas, como as medidas de diligência quanto à clientela;
- mapear as circunstâncias em que deverá ser aplicada uma diligência reforçada e outras em que pode ser adequado aplicar uma diligência simplificada.

Tal abordagem implica ainda que, mesmo dentro do universo das entidades financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, devem ser reguladas e supervisionadas realidades operativas muito distintas.

Por estes motivos, considera-se adequado e proporcional que ao longo do presente diploma se reconheça a necessidade de adaptar a aplicabilidade de normas concretas ao contexto setorial específico, acolhendo-se com muito agrado não só a inclusão de redações que reconheçam e acomodem a necessidade de tal flexibilidade, como também a inclusão de normas que expressamente prevejam a possibilidade de as autoridades setoriais regulamentarem os deveres constantes da presente proposta de lei, de modo a garantir uma efetiva supervisão baseada no risco e a possibilidade de adequar o cumprimento das diferentes obrigações às realidades específicas em que os diferentes tipos de entidades obrigadas se inserem.

## **B. CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS**

### **Definição de crime subjacente ao branqueamento de capitais [artigo 2.º, n.º 1, al. j) e normas alteradoras constantes dos artigos 186.º e 187.º]**

De acordo com o estabelecido na alínea f) do n.º 4 do artigo 3.º da Diretiva (UE) n.º 2015/849, consideram-se como atividades criminosas subjacentes ao branqueamento de capitais, tal como definido no artigo 1.º da Diretiva, *“todas as infrações, incluindo os crimes fiscais relacionados com impostos diretos e indiretos, na aceção do direito nacional de cada Estado-Membro, que sejam puníveis com pena ou medida de segurança privativa de liberdade de duração máxima superior a um ano ou, nos Estados-Membros cuja ordem jurídica preveja um limiar mínimo para as infrações, todas as infrações puníveis com pena ou medida de segurança privativa de liberdade de duração mínima superior a seis meses.”* (sublinhado nosso)



Com efeito, a Diretiva que agora se pretende transpor estabelece uma definição de branqueamento de capitais e de atividade criminosa subjacente de foro exclusivamente preventivo, nada obstando a que tais definições diverjam do estatuído nos tipos penais consagrados nos diversos Estados-Membros.

Observa-se, no entanto, que o artigo 2.º/1/j)/i) da proposta de lei reconduz a definição preventiva de branqueamento de capitais ao artigo 368.º-A do Código Penal. Nessa circunstância, o elenco de crimes subjacentes tipificados, para fins criminais, no n.º 1 do artigo 368.º-A do Código Penal teria necessariamente, **sob pena de incumprimento das obrigações de transposição**, de englobar todas as infrações abarcadas pela alínea f) do n.º 4 do artigo 3.º da Diretiva.

Sucede, no entanto, que o n.º 1 do artigo 368.º-A do Código Penal (quer na sua atual redação, quer na que resultaria do disposto no artigo 186.º desta proposta de lei), não permite abarcar todas as infrações compreendidas pela alínea f) do n.º 4 do artigo 3.º da Diretiva, porquanto continua a considerar como crimes subjacentes ao branqueamento de capitais, no que à moldura penal abstrata máxima diz respeito, apenas os factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração máxima superior a cinco anos.

Com fito de assegurar o cumprimento das obrigações de transposição neste domínio específico (o que presentemente não sucede), perspetivam-se como admissíveis as seguintes soluções:

- a) Alteração do n.º 1 do artigo 368.º-A do Código Penal, no sentido de se passar a considerar como ilícitos subjacentes ao branqueamento todos os factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a um ano;
- b) Consagração, nos seguintes moldes, de uma definição de branqueamento de capitais de foro exclusivamente preventivo (i.e., desligada do tipo penal), que considere como infração subjacente toda a atividade criminosa suscetível de gerar fundos ou outros bens:

**«Branqueamento de Capitais», qualquer dos seguintes comportamentos:**

- i) A conversão ou transferência de bens, com conhecimento de que esses bens provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza, com o fim de encobrir ou dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar quaisquer pessoas implicadas nessa atividade a furtarem-se às consequências jurídicas dos atos por elas praticados;*
- ii) O encobrimento ou a dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, utilização, circulação ou propriedade de determinados bens ou de direitos sobre esses bens, com conhecimento de que tais bens provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza;*
- iii) A aquisição, detenção ou utilização de bens, com conhecimento, no momento da sua receção, de que provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza;*
- iv) A participação num dos atos a que se referem as subalíneas i), ii) e iii), a associação para praticar o referido ato, a tentativa e a cumplicidade na sua*



***prática, bem como o facto de facilitar a sua execução ou de aconselhar alguém a praticá-lo.***

Por último, refira-se que a inclusão explícita, no catálogo de crimes subjacentes previstos no n.º 1 do artigo 368.º-A do Código Penal, dos factos ilícitos típicos p. e p. no artigo 324.º do Código da Propriedade Industrial (como decorre da alteração efetuada no artigo 186.º da proposta de lei), torna desnecessária a alteração levada a cabo no artigo 187.º.

Com efeito, a ligeira elevação das molduras abstratas previstas para o crime tipificado no artigo 324.º do Código da Propriedade Industrial não parece ter decorrido de ponderações de política criminal, mas antes da intenção de incluir, sem necessidade de menção explícita, o crime em apreço no leque de factos ilícitos típicos previstos no n.º 1 do artigo 368.º-A do Código Penal, caso este viesse a ser alterado no sentido de abarcar, como crimes subjacentes, todos os ilícitos criminais puníveis com pena de prisão de duração máxima superior a um ano.

#### **Limites à utilização de numerário (artigo 10.º)**

A remissão para o artigo 63.º-E da Lei Geral Tributária tem em consideração o *texto conjunto alternativo aos projetos de Lei n.º 206/XIII/1.ª e n.º 261/XIII/1.ª*, apresentado pelo grupo parlamentar do PS<sup>2</sup>, onde se prevê a referida norma, pelo que deve manter-se a supracitada remissão caso o projeto legislativo em questão seja aprovado.

O Banco de Portugal manifesta, a este respeito, a vontade de se pronunciar novamente sobre o referido projeto de lei, por considerar que o regime previsto no n.º 6 do proposto artigo 63.º-E da Lei Geral Tributária deve ser objeto de revisão, no sentido de excecionar do âmbito da proibição de pagamentos em numerário as seguintes situações:

- Quando o numerário for entregue junto de entidades financeiras cujo objeto compreenda a captação de depósitos e a prestação de serviços de pagamento;
- Quando forem efetuadas entregas em numerário no âmbito de atividades de transporte, guarda, tratamento e distribuição de fundos e valores.

Em caso de não acolhimento daquele texto conjunto, o Banco de Portugal alerta para a necessidade de se proceder à revisão de diversos normativos da presente proposta de lei que se encontram desenhados à imagem da projetada proibição de pagamentos em numerário, com destaque para os artigos 4.º/4, 23.º/3 e 169.º/a) da proposta.

---

<sup>2</sup> Disponível no site da Assembleia da República:

<http://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2a/13/02/077/2017-03-08/7?pgs=7-8&org=PLC>





## **Elementos identificativos e meios de comprovação**

### **Artigo 24.º (Elementos identificativos)**

Considera-se dúbia a redação do artigo 24.º/1/a)/i) (*“elementos constantes do documento de identificação válido”*), dado que não permite compreender exatamente quais são os elementos constantes do documento de identificação que devem ser verificados pelas entidades obrigadas. Uma vez que o documento de identificação válido a apresentar não é necessariamente o cartão de cidadão português, podendo, por exemplo, ser o passaporte ou documento de identificação emitido noutro país, e atendendo a que tais documentos comportam elementos de identificação distintos, seria desejável incluir um elenco de elementos de identificação a recolher, de modo a garantir o mesmo grau de exigência e práticas uniformes na identificação das pessoas singulares por parte das diferentes entidades obrigadas.

Por outro lado, para além da definição de um catálogo detalhado dos elementos de identificação que devem ser verificados mediante apresentação de documento de identificação, propõe-se ainda a inclusão de mais dois elementos – *“naturalidade”* e *“outras nacionalidades não constantes do documento de identificação”* – que têm provado contribuir para uma adequada perceção do risco geográfico oferecido pelas diversas relações de clientela.

Tais elementos, a par dos demais elementos previstos (*“número de identificação fiscal ou, quando não disponha de número de identificação fiscal, o número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente”, “profissão e entidade patronal, quando existam”* e *“endereço completo da residência permanente e, quando diverso, do domicílio fiscal”*), podem ser comprovados por outra via que não a apresentação do documento de identificação, com a consequente facilitação das diligências de comprovação.

Ademais, considera-se que, através da expressa delimitação de um elenco de elementos de identificação, dar-se-á uma maior segurança jurídica às entidades obrigadas no que concerne à legitimidade na recolha e tratamento de dados pessoais para os efeitos de prevenção do BCFT, uma vez que tais tratamentos serão feitos com base na expressa autorização legal dada pela presente proposta de lei.

Cumprindo ainda mencionar que, no contexto da adoção de medidas de diligência simplificada, as autoridades setoriais poderão, por via regulamentar, restringir o âmbito dos elementos a recolher ou a forma como os mesmos devem ser comprovados, admitindo-se, em certos casos e para determinados elementos como a naturalidade ou a profissão, que a recolha da mera declaração do titular dos dados possa ser suficiente.

Ora, o que se procura garantir com a proposta de alteração de seguida apresentada é que a recolha, comprovação e conservação de todos os elementos de identificação relevantes, nomeadamente os relativos a clientes sujeitos a medidas de diligência reforçada (relativamente aos quais a recolha e comprovação terá de ser mais exaustiva e exigente), são efetuadas com base na expressa autorização legal dada pela presente proposta de lei.



Propõe-se, assim, a substituição da atual redação do artigo 24.º/1/a) pela seguinte:

*a) No caso de pessoas singulares, mediante recolha e registo dos seguintes elementos identificativos:*

***i) Fotografia;***

***ii) Nome completo;***

***iii) Assinatura;***

***iv) Data de nascimento;***

***v) Nacionalidade constante do documento de identificação;***

***vi) Tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação;***

***vii) Número de identificação fiscal ou, quando não disponha de número de identificação fiscal, o número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente;***

***viii) Profissão e entidade patronal, quando existam;***

***ix) Endereço completo da residência permanente e, quando diverso, do domicílio fiscal;***

***x) Naturalidade;***

***xi) Outras nacionalidades não constantes do documento de identificação;***

De igual modo, a redação do artigo 24.º/1/b)/i) (“*elementos constantes da certidão permanente*”), afigura-se demasiado genérica e pode colocar problemas de aplicabilidade prática para as entidades obrigadas aquando da recolha de elementos de identificação das pessoas coletivas ou de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, principalmente nos casos em que tais entidades não estejam registadas em Portugal e, como tal, os elementos constantes dos respetivos documentos registais diverjam dos que figuram na certidão permanente.

Assim, e pelos motivos de certeza jurídica já expostos *supra*, propõe-se a alteração da redação do artigo 24.º/1/b) nos seguintes termos:

*b) No caso das pessoas coletivas ou de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, mediante recolha e registo dos seguintes elementos identificativos:*

***i) Denominação;***

***ii) Objeto;***

***iii) Morada completa da sede social e, quando aplicável, da sucursal ou do estabelecimento estável, bem como, quando diversa, qualquer outra morada dos principais locais de exercício da atividade;***

***iv) Número de identificação de pessoa coletiva ou, quando não exista, número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente;***

***v) Identidade dos titulares de participações no capital e nos direitos de voto de valor igual ou superior a 5%;***

***vi) Identidade dos titulares do órgão de administração ou órgão equivalente, bem como de outros quadros superiores relevantes com poderes de gestão;***

***vii) País de constituição;***

***viii) Código CAE (Classificação das Atividades Económicas), código do setor institucional ou outro código de natureza semelhante, quando exista.***



Artigo 25.º (Meios comprovativos dos elementos identificativos)

A redação proposta para o artigo 24.º/1/a) também permitirá uma mais clara aplicação do artigo 25.º/1, que, na sua redação atual, estatui que, “*para efeitos da verificação da identificação das pessoas singulares, as entidades obrigadas exigem sempre a apresentação de documentos de identificação válidos, dos quais constem os elementos identificativos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior.*” (sublinhado nosso)

Ora, caso a proposta de alteração do artigo 24.º/ 1/a) seja acolhida, deverá o disposto no artigo 25.º/1 ser adaptado do seguinte modo:

*“Para efeitos da verificação da identificação das pessoas singulares, as entidades obrigadas exigem sempre a apresentação de documentos de identificação válidos, dos quais constem os elementos identificativos previstos **nas subalíneas i) a vi) da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior.**”*

Tal alteração prende-se, naturalmente, com o facto de os elementos constantes das subalíneas vii) a xi) da proposta de alteração muitas vezes não constarem dos documentos de identificação apresentados e poderem ser comprovados através de outros meios.

Já a redação proposta para o artigo 24.º/1/b), caso seja acolhida, não implica qualquer ajustamento ao disposto no artigo 25.º/2, porquanto os elementos constantes das subalíneas v) a viii) da proposta de alteração ao artigo 24.º/1/b) podem ser comprovados através de outros meios.

Finalmente, atendendo ao rápido desenvolvimento tecnológico e ao surgimento de alternativas de identificação que apresentam graus de segurança adequados e equivalentes aos já previstos no presente diploma, considera-se que a redação do artigo 25.º/3 é suscetível de melhoramento, de forma a garantir que tais soluções possam vir a ser adotadas pelas entidades obrigadas. Propõe-se, assim, a seguinte redação:

*“3 - A comprovação dos documentos referidos nos números anteriores apenas pode ser efetuada mediante:*

- a) Originais, em suporte físico ou eletrónico;*
- b) Cópia certificada dos mesmos;*
- c) O acesso à respetiva informação eletrónica com valor equivalente, designadamente através:*
  - i) Da utilização eletrónica do cartão de cidadão, ou do recurso as plataformas de interoperabilidade entre sistemas de informação emitidos por serviços públicos, nos termos do Regulamento (UE) n.º 910/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno;*
  - ii) Do recurso a dispositivos que confirmam certificação qualificada, nos termos a definir por regulamentação;*
  - iii) Da recolha e verificação dos dados eletrónicos junto das entidades competentes responsáveis pela sua gestão;*



- d) Outros procedimentos de comprovação que ofereçam graus de segurança idênticos, nos termos a definir por regulamento.**

Artigo 38.º (Contratação à distância)

Caso a redação proposta para o artigo 25.º/3 seja acolhida, a redação do artigo 38.º/1 deve ser ajustada em conformidade:

*1 - Nos casos em que o estabelecimento da relação de negócio ou a realização da transação ocasional tenha lugar sem que o cliente ou o seu representante estejam fisicamente presentes, a comprovação dos documentos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º é efetuada através dos seguintes meios:*

- a) Comprovação mediante originais em suporte eletrónico;*
- b) Obtenção de certidão ou cópia certificada de originais em suporte físico;*
- c) Acesso a informação eletrónica com valor equivalente, designadamente através dos meios enunciados nas **subalíneas i) a iii) da alínea c) do n.º 3 do referido artigo 25.º.***
- d) Outros procedimentos de comprovação que ofereçam graus de segurança idênticos, nos termos a definir por regulamento.**

Esta alteração afigura-se particularmente importante não só para garantir a coerência com a redação proposta para o artigo 25.º, mas sobretudo se se considerar que o aparecimento de soluções inovadoras de outros meios de comprovação da identificação dos clientes é algo que se tem vindo a desenvolver em particular no âmbito da oferta de serviços ou estabelecimento de relações de negócio à distância, sobretudo através da internet e de aplicações *mobile*.

**Proteção de dados**

Artigo 41.º (Execução por terceiros)

Pelos motivos expostos relativamente ao artigo 58.º *infra*, e para que não subsistam dúvidas sobre o alcance do artigo 41.º, propõe-se uma alteração à respetiva redação, de modo a prever de forma expressa que as entidades terceiras que executam procedimentos de identificação e de diligência devem, ao abrigo do disposto no n.º 6 alínea b), sempre que solicitado pelas entidades obrigadas, transmitir imediatamente cópia dos dados de identificação e de verificação da identidade do cliente, incluindo a reprodução em formato físico ou digital do documento de identificação.

Propõe-se, assim, a seguinte redação para o artigo 41.º/6/b):

- b) Quando solicitado, transmitir imediatamente cópia dos dados de identificação e de verificação da identidade, **incluindo a reprodução em formato físico ou digital do documento de identificação**, e outra documentação relevante sobre o cliente, seus representantes ou beneficiários efetivos que foram sujeitos aos procedimentos de identificação e diligência.*

Tal solução visa garantir que não se possam fazer interpretações excessivamente restritivas do artigo 41.º, nomeadamente impedindo o acesso por parte da entidade obrigada a toda a informação recolhida pela entidade terceira no âmbito da execução dos procedimentos de



identificação e de diligência. A entidade obrigada deverá não só ter acesso a toda a informação relevante sobre os seus clientes, de modo a cumprir os deveres de identificação e diligência que sobre si impendem, como terá de ser capaz de aferir a qualidade da execução de tais deveres pela entidade terceira, especialmente tendo em consideração que, de acordo com o n.º 10 deste artigo, a responsabilidade das entidades terceiras na execução dos deveres constantes da presente lei não afasta a responsabilidade das entidades obrigadas.

#### Artigo 58.º (Categorias de dados pessoais)

No que concerne à proteção e tratamento de dados pessoais, tem sido entendimento do Banco de Portugal que, ao abrigo da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, as entidades obrigadas já devem conservar cópias de todos os documentos de identificação que sejam solicitados para cumprir os deveres de identificação, diligência, exame e conservação.

Da leitura do atual artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 25/2008, considera-se que resulta suficientemente claro que devem ser conservados dois tipos de documentos: as (i) cópias e as (ii) referências aos documentos comprovativos do cumprimento do dever de identificação e de diligência. Sendo que as “cópias” só se podem referir aos documentos comprovativos do dever de identificação e diligência, entre os quais terá de se incluir o cartão de cidadão, uma vez que, de acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 7/2007, este vale como “*título bastante para provar a identidade do titular perante quaisquer autoridades e entidades públicas ou privadas*”. Validade que não se vislumbra poder ser dada a uma ficha preenchida por um funcionário de uma entidade obrigada, mesmo que assinada pelo titular dos elementos de identificação.

No entanto e porque mais recentemente esta interpretação do artigo 14.º da Lei n.º 25/2008 tem sido posta em causa, por não ser feita uma referência explícita e direta na lei à possibilidade de se extrair cópia do cartão de cidadão, considera-se que na atual proposta de lei se deve deixar suficientemente claro que as entidades obrigadas estão autorizadas a copiar/ reproduzir os documentos de identificação apresentados para efeitos do cumprimento dos deveres de identificação e diligência e de conservação.

Conforme decorre do artigo 40.º da Diretiva (UE) n.º 2015/849, as entidades estão obrigadas a obter “*uma cópia dos documentos e das informações que sejam necessários para cumprir os requisitos previstos no Capítulo II*”, sendo que os documentos aqui referidos são os mencionados no artigo 13.º, ou seja, aqueles que permitem a identificação e verificação da identidade do cliente, pelo que tais documentos têm necessariamente de corresponder a documentos de identificação e não a documentos produzidos pelas entidades obrigadas, mesmo que assinados pelo titular dos elementos de identificação.

O Banco de Portugal considera ainda que a previsão na presente proposta de lei da possibilidade de utilização de meios alternativos, nomeadamente digitais, de comprovação de identidade, ainda que extremamente positiva, não se afigura suficiente face ao atual contexto nacional, onde a maioria dos clientes das entidades obrigadas apresentam perante as instituições financeiras um documento de identificação físico.



Para além disso, atualmente o acesso a suporte eletrónico apenas é possível para o cartão de cidadão português, não existindo alternativa para as entidades obrigadas quando o documento de identificação apresentado é o passaporte, um documento de identificação emitido por outro país ou outro documento admissível que não seja suscetível de utilização em suporte eletrónico. Ademais, o legislador deve ainda ter em consideração que a exigibilidade de soluções exclusivamente digitais pode revelar-se uma medida profundamente desproporcional, uma vez que nem todas as entidades obrigadas terão dimensão suficiente ou estrutura adequada para terem acesso a plataformas de interoperabilidade ou soluções análogas.

Por outro lado, soluções como a recolha presencial dos dados por parte da entidade obrigada e a aposição da assinatura do titular no documento onde os dados vão ser inscritos, não só não são suficientes para permitir uma adequada identificação das pessoas singulares, como não permitem às autoridades setoriais, incluindo o Banco de Portugal, auditar adequadamente os procedimentos implementados pelas entidades que supervisiona, ou garantir uma aplicação rigorosa e uniforme da lei.

Por último, cumpre sublinhar que a garantia da legitimidade da reprodução dos documentos de identificação e a sua conservação é essencial para o adequado funcionamento e credibilização do sistema de prevenção do BCFT, uma vez que o paradigma da legislação prevenção do BCFT é a correta e inequívoca identificação dos intervenientes e beneficiários últimos das operações suscetíveis de serem utilizadas para branquearem capitais ou financiarem terrorismo. Caso contrário, afigura-se expectável uma diminuição da fiabilidade dos processos de identificação e, conseqüentemente, das investigações criminais para onde os mesmos podem vir a ser carreados.

Pelos motivos expostos, propõe-se a alteração do artigo 58.º/2 e a inclusão de um novo número 3 nos seguintes termos:

*2 – As entidades obrigadas podem igualmente tratar quaisquer meios comprovativos necessários à verificação dos dados previstos no número anterior, **incluindo a reprodução em formato físico ou digital do documento de identificação e a sua respetiva conservação em suporte duradouro.***

*3 – Para efeitos do número anterior e em derrogação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, as entidades obrigadas, ficam autorizadas a:*

- a) Obter cópia ou de outro modo proceder à reprodução do cartão de cidadão do titular dos dados;*
- b) Reter ou conservar o cartão de cidadão pelo tempo estritamente necessário à sua reprodução.*

#### **Prazos de conservação**

É reduzido de sete para cinco anos o prazo de conservação dos documentos mencionados no artigo 51.º/1, mas é elevado de sete para dez anos o prazo de conservação dos documentos referidos no artigo 51.º/2. De igual modo, no âmbito do dever de colaboração [artigo 53.º/2/a)],



dos deveres especiais das entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo (artigo 144.º/3) e dos deveres das organizações sem fins lucrativos [146.º/1/h)], mencionam-se prazos de conservação de dez anos.

Parece, assim, que o legislador pretendeu regressar à opção legislativa constante da Lei n.º 11/2004, de 27 de março, que previa no seu artigo 5.º prazos de conservação de dez e cinco anos:

*1 - As cópias ou referências dos documentos comprovativos da identificação devem ser conservadas por um período de 10 anos a contar do momento em que a identificação se processa e de 5 anos após o termo das relações com os respectivos clientes.*

*2 - Devem ainda ser conservados, durante um período de 10 anos a contar da data de execução das transações, os originais, cópias, referências ou microformas com idêntica força probatória dos documentos comprovativos e registos dessas operações.*

No entanto, a Lei n.º 25/2008, atualmente em vigor, veio uniformizar os prazos de conservação, conforme dispõe o seu artigo 14.º:

*1 - As cópias ou referências aos documentos comprovativos do cumprimento do dever de identificação e de diligência devem ser conservadas por um período de sete anos após o momento em que a identificação se processou ou, no caso das relações de negócio, após o termo das mesmas.*

*2 - Os originais, cópias, referências ou quaisquer suportes duradouros, com idêntica força probatória, dos documentos comprovativos e dos registos das operações devem ser sempre conservados, de molde a permitir a reconstituição da operação, durante um período de sete anos a contar da sua execução, ainda que, no caso de se inserir numa relação de negócio, esta última já tenha terminado.*

Sem prejuízo de o legislador considerar necessário alargar o prazo de conservação atualmente em vigor de sete para dez anos, considera-se indesejável voltar a introduzir diferentes prazos de conservação, entendendo-se que se deve manter, conforme está atualmente previsto, um prazo uniforme de conservação.

Também não se vislumbram argumentos de força maior que justifiquem diminuir o prazo de conservação de sete anos para cinco anos no caso dos documentos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 51.º, especialmente atendendo à natureza, complexidade e consequente morosidade dos processos relacionados com o BCFT, sejam eles de natureza preventiva e supervisiva, sejam de natureza criminal.

Por último, o estabelecimento de um prazo uniforme de conservação de **sete anos** permitiria, por um lado, dispensar a análise de necessidade e proporcionalidade a que se refere o n.º 2 do artigo 40.º da Diretiva (UE) n.º 2015/849 (dado ser o prazo de conservação atualmente em vigor) e, por outro lado, tornaria desnecessárias as normas transitórias constantes dos números 2 e 3 do artigo 188.º da proposta de lei.



### **Fonte das atribuições e competências das autoridades setoriais em matéria de prevenção do BCFT**

Artigo 88.º (Competências partilhadas entre o Banco de Portugal e a CMVM) e artigo 142.º (Cooperação com o Banco Central Europeu)

A fonte originária das atribuições e competências conferidas às autoridades setoriais em matéria de prevenção do BCFT deve assentar, em primeira linha, no disposto neste diploma. Com efeito, os poderes de supervisão ou fiscalização neste domínio devem decorrer do disposto no presente diploma, sem fazer depender de outros diplomas enquadradores das respetivas atividades setoriais um adequado recorte desses poderes. Tal não prejudica, naturalmente, a utilização dos poderes conferidos pelos referidos diplomas enquadradores, na medida em que dirigidos à gestão dos riscos de BCFT e ao cumprimento das obrigações normativas nesse domínio.

Na verdade, a consolidação do entendimento agora avançado afigura-se particularmente premente no caso do Banco de Portugal, dado que o preenchimento das atribuições e competências no domínio da prevenção do BCFT, com recurso ao que se verifica na supervisão prudencial, poderia suscitar especiais dificuldades (ainda que debeláveis pela via hermenêutica). Ora, o Regulamento (UE) n.º 1024/2013, ao transferir do Banco de Portugal para o Banco Central Europeu determinadas atribuições e competências de índole prudencial, poderá dificultar a concretização das atribuições e competências de prevenção do BCFT com recurso ao campo prudencial, ainda que aquele regulamento europeu não avoque quaisquer prerrogativas em matéria de prevenção do BCFT.

Em face do exposto, solicita-se a eliminação da expressão “no âmbito das respetivas atribuições” do disposto no artigo 88.º da proposta de lei, de forma a sublinhar a natureza originária das atribuições em matéria de prevenção do BCFT. Neste sentido, sublinha-se que a eliminação ora proposta não acarretará quaisquer dificuldades adicionais na partilha de competências de supervisão com a CMVM ao abrigo do disposto no artigo 88.º, uma vez que os dois reguladores já dispõem dos instrumentos legais e contratuais necessários a obviar a sobreposições indesejáveis no exercício da atividade de supervisão.

Por último, propõe-se ainda, à luz do argumentário *supra* exposto, a introdução de um novo n.º 3 no artigo 142.º da proposta de lei, com o seguinte teor:

***“O disposto no presente artigo não prejudica as atribuições e competências das autoridades de supervisão em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, que se mantêm mesmo quando as entidades financeiras referidas no artigo 3.º se encontrem sujeitas à supervisão prudencial do Banco Central Europeu, ao abrigo do disposto no Regulamento (UE) n.º 1024/2013.”***

### **Regime sancionatório (vertente criminal – Secção I do Capítulo XII)**

Ainda que se constate a previsão de penas específicas para a prática dos crimes p. e p. nos artigos 157.º e 158.º da proposta de lei por pessoas coletivas e entidades equiparadas, importa





assegurar inequivocamente a possibilidade de responsabilização penal das mesmas pela prática de qualquer dos crimes estatuídos na Secção I do Capítulo XII.

Adicionalmente, a previsão de penas distintas para as pessoas coletivas sempre requereria uma maior complexificação do regime criminal aqui previsto, designadamente através de normas próprias de imputação e de quantificação das penas de multa que se substituíssem aos critérios gerais e de conversão previstos no Código Penal (à imagem do que sucede, por exemplo, no Regime Geral das Infrações Tributárias).

Por último, refira-se que, à luz do presente diploma, não apenas as autoridades setoriais podem emitir mandados legítimos, designadamente tendo em vista a obtenção de informação. *Vide*, a este respeito, o preceituado nos artigos 81.º/3 e 82.º/3 da proposta de lei, que conferem ao DCIAP e à Unidade de Informação Financeira o poder de obterem, ainda em fase preventiva, qualquer informação relevante para o exercício das respetivas funções.

Em face do exposto, propõe-se que a **Secção I do Capítulo XII da proposta de lei seja alterada nos seguintes termos:**

#### **Artigo 157.º**

##### ***Divulgação ilegítima de informação***

*Quem, ainda que com mera negligência, divulgar ilegítimamente, a clientes ou a terceiros, as informações, as comunicações, as análises ou quaisquer outros elementos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 54.º da presente lei e no Regulamento (UE) n.º 2015/847, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.*

#### **Artigo 158.º**

##### ***Revelação e favorecimento da descoberta de identidade***

*Quem, ainda que com mera negligência, revelar ou favorecer a descoberta da identidade de quem forneceu informações, documentos ou elementos ao abrigo dos artigos 43.º a 45.º, 47.º e 53.º da presente lei ou do Regulamento (UE) n.º 2015/847, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.*

#### **Artigo 159.º**

##### ***Desobediência***

*1 – Quem se recusar a acatar as ordens ou os mandados legítimos das autoridades competentes ao abrigo da presente lei, emanados no âmbito das suas funções, ou criar, por qualquer forma, obstáculos à sua execução, incorre na pena prevista para o crime de desobediência qualificada, se as autoridades competentes tiverem feito a advertência dessa cominação.*



*2 – Na mesma pena incorre quem não cumprir, dificultar ou defraudar a execução das sanções acessórias ou medidas cautelares aplicadas em procedimentos instaurados por violação das disposições da presente lei ou dos respetivos diplomas regulamentares.*

### **Artigo [novo]**

#### **Responsabilidade penal das pessoas coletivas e equiparadas**

*As pessoas coletivas e entidades equiparadas são responsáveis, nos termos gerais, pelos crimes previstos na presente secção.*

#### **Regime sancionatório (vertente contraordenacional – Secção II do Capítulo XII)**

O Banco de Portugal sufraga, na generalidade, o regime contraordenacional previsto na Secção II do Capítulo XII da proposta de lei, saudando em especial a flexibilidade prevista na aplicação subsidiária dos diversos regimes setoriais, que decerto contribuirá para a uniformidade do processamento contraordenacional no seio das diversas autoridades setoriais.

Não obstante, e relativamente aos tipos contraordenacionais previstos no artigo 169.º da proposta de lei, presume-se que terá sido intenção do legislador acautelar a possibilidade de algumas das contraordenações aí previstas serem praticadas por pessoas ou entidades que não se enquadrem nas categorias identificadas nos artigos 3.º a 6.º da proposta de lei.

Senão vejamos:

- O artigo 53.º da proposta de lei já prevê, como normas de dever passíveis de sancionamento, as seguintes obrigações: (i) o envio ou disponibilização, de forma completa e no prazo fixado, das informações ou dos elementos requeridos pelas autoridades setoriais competentes; (ii) a abstenção de qualquer recusa ou conduta obstrutiva ilegítimas à atividade inspetiva; (iii) o cumprimento pontual, e no prazo fixado, das determinações, ordens ou instruções que sejam dimanadas das autoridades setoriais;
- Por conseguinte, presume-se que os tipos contraordenacionais previstos nas alíneas cn) a cq) do artigo 169.º da proposta serão suscetíveis de preenchimento por parte de pessoas ou entidades que não se enquadrem nas categorias identificadas nos artigos 3.º a 6.º da proposta de lei, sob pena de sobreposição, total ou parcial, com a norma de dever constante do artigo 53.º e com o tipo sancionatório estatuído na alínea ar) do artigo 169.º;
- Na mesma linha, assume-se que as contraordenações previstas nas alíneas cr) e cs) do artigo 169.º poderão também ser praticadas por pessoas ou entidades que não as entidades obrigadas, entidades equiparadas ou prestadores de serviços de pagamento enunciados nos artigos 3.º a 6.º da proposta da lei.

Nesta conformidade, importa assegurar que estão reunidas as condições para a punibilidade de pessoas ou entidades que não se reconduzam às categorias previstas nos artigos 3.º a 6.º da proposta, para o efeito devendo ser consideradas as seguintes alterações:



Normativo da proposta de lei	Alteração proposta
<b>Artigo 170.º</b>	Previsão da possibilidade de aplicação de coimas a infrações praticadas por outras pessoas ou entidades, podendo adotar-se, para tais casos, as molduras abstratas previstas na alínea d)
<b>Artigo 173.º</b>	Atribuição às autoridades setoriais de competência instrutória e decisória dos procedimentos instaurados em virtude de contraordenações praticadas por outras pessoas ou entidades, sendo competente para o respetivo processamento a autoridade perante a qual se tenha verificado a violação ou a omissão da norma de dever.

#### **Não consagração da derrogação prevista no artigo 12.º da Diretiva (UE) n.º 2015/849**

A derrogação prevista no artigo 12.º da Diretiva (UE) n.º 2015/849 faz depender a autorização de não aplicar determinadas medidas de diligência quanto à clientela, no que concerne a moeda eletrónica, da realização de uma avaliação de risco adequada que demonstre a existência de risco baixo e apenas nos casos em que se verifiquem cumulativamente as cinco condições mitigadoras do risco previstas nesse mesmo artigo.

Por se enquadrar na esfera de supervisão exclusiva do Banco de Portugal, considera-se que tal opção deverá ser trabalhada por esta autoridade de supervisão, após a transposição da Diretiva, no âmbito dos trabalhos a desenvolver sobre as medidas de diligência simplificada, pelo que se afigura ajustada a não previsão na proposta de lei de qualquer isenção legal neste domínio.

#### **C. PROPOSTAS DE CORREÇÕES FORMAIS OU DE ALTERAÇÕES QUE NÃO AFETAM A ECONOMIA DO DIPLOMA**

Por último, espelham-se no quadro seguinte um conjunto de alterações meramente editoriais que visam a correção de lapsos entretanto detetados, bem como algumas propostas de aprimoramento do texto não suscetíveis de afetar a economia da proposta de lei. Sublinha-se, no entanto, que o disposto no quadro seguinte não dispensa uma revisão aprofundada do texto do ponto de vista formal, designadamente no que se refere a domínios que, imediata ou mediatamente, não contendem com a esfera de atuação do Banco de Portugal<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> A título exemplificativo, parecem existir diversos lapsos de natureza formal nas normas dirigidas aos prestadores de serviços de jogo, inclusive no que se refere aos respetivos tipos contraordenacionais.



Normativo da proposta de lei	Correção/ alteração proposta	Fundamentação
Artigo 2.º, n.º 1, al. dd), subal. ii)	<i>ii) Qualquer pessoa singular que seja proprietária <del>de</del> <u>de</u> capital social ou <del>das</del> <u>detentora de</u> direitos de voto de uma pessoa coletiva, ou <del>de</del> <u>de</u> património de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, conhecidos como tendo por beneficiário efetivo pessoa politicamente exposta;</i>	As alterações agora propostas pretendem acautelar a eventualidade de uma ou mais pessoas singulares poderem ser proprietárias ou deter direitos de voto ou património em pessoa coletiva ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica que tenham como beneficiário efetivo pessoa politicamente exposta.
Artigo 13.º, n.º 2, al. e)	<i>e) Proceder à designação do responsável pelo cumprimento normativo <u>ou do colaborador</u> a que se referem <u>os</u> n.ºs 1 e 7 do artigo 16.º, assegurando a rigorosa verificação das condições do n.º 3 do mesmo artigo;</i>	Por identidade de razão, deve competir ao órgão de administração a nomeação do interlocutor privilegiado com as autoridades competentes, quando não seja exigível a nomeação de responsável pelo cumprimento normativo.
Artigo 16.º, n.º 5	<i>5 – Cabe às entidades obrigadas verificar previamente o preenchimento dos requisitos de idoneidade, qualificação profissional e disponibilidade a que se refere a <del>alínea e)</del> <u>alínea b)</u> do n.º 3, sendo os resultados dessa avaliação disponibilizados às autoridades setoriais, sempre que solicitados.</i>	Correção de remissão.
Artigo 18.º, n.º 3	<i>3 – As <u>Os</u> procedimentos e os sistemas de informação a que se referem os números anteriores, em particular no que respeita ao seu nível de informatização e parametrização, devem ser proporcionais à natureza, dimensão e complexidade da atividade da entidade obrigada, bem como aos riscos associados a cada uma das respetivas áreas de negócio, sem prejuízo do disposto em regulamentação setorial.</i>	Correção de lapso de escrita.
Artigo 22.º, n.º 4, al. c)	<i>c) Em outras entidades sob o seu controlo, <u>designadamente</u> mediante a verificação de um</i>	Pretende-se, com a presente alteração, assegurar consistência com a definição de grupo constante da alínea t) do n.º 1



Normativo da proposta de lei	Correção/ alteração proposta	Fundamentação
	<i>ou mais indicadores de controlo, nos termos a estabelecer por regulamentação setorial.</i>	do artigo 2.º, em que a menção aos indicadores de controlo assume natureza meramente exemplificativa [“ii) Outras entidades ligadas entre si por uma relação de controlo, <u>designadamente</u> quando se verifique um ou mais indicadores de controlo].
<b>Artigo 31.º, n.º 2</b>	<i>2 – No caso dos fundos fiduciários (trusts) ou de outros centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica de natureza análoga, cujos beneficiários sejam definidos em função de características ou categorias específicas, as entidades obrigadas obtêm informações suficientes sobre esses beneficiários, de modo a garantir que <del>estam</del> <u>estão</u> em condições de dar integral cumprimento ao disposto na presente divisão relativamente aos mesmos, no momento do pagamento ou do exercício dos seus direitos adquiridos.</i>	Correção de lapso de escrita.
<b>Artigo 33.º</b>	<i>1 – As pessoas coletivas que estabeleçam ou mantenham relações de negócio com entidades obrigadas ou com estas realizem transações ocasionais disponibilizam-lhes em tempo útil, <u>sob pena do exercício do dever de recusa previsto no artigo 50.º</u>:</i> <i>a) Informação sobre <u>os</u> <u>seus</u> proprietários legais ou titulares formais;</i> <i>[...]</i> <i>2 – Aqueles que, perante as entidades obrigadas, atuem como administradores fiduciários (trustees) ou exerçam função similar em fundos fiduciários explícitos (express trusts) ou em centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com estrutura ou funções análogas, divulgam o respetivo estatuto às entidades obrigadas e disponibilizam-lhes em tempo útil os seguintes elementos, relativamente ao fundo fiduciário ou ao centro de interesses coletivos sem</i>	Uma vez que se trata de um normativo dirigido aos clientes (ou a quem os represente) que revistam a qualidade de pessoas coletivas ou de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, o “enforcement” da norma apenas se afigura cogitável por intermédio do exercício do dever de recusa, quando não ocorra a disponibilização dos elementos devidos. Propõe-se, em conformidade, clarificação neste sentido.  No tangente à alínea a) do n.º 1, observa-se que a propriedade ou titularidade formal da pessoa coletiva pode pertencer a mais do que uma pessoa ou entidade.



Normativo da proposta de lei	Correção/ alteração proposta	Fundamentação
	<i>personalidade jurídica, <b><u>sob pena do exercício do dever de recusa previsto no artigo 50.º:</u></b> [...]</i>	
<b>Artigo 47.º, n.º 1</b>	<i>1 – As entidades obrigadas abstêm-se de executar qualquer operação ou conjunto de operações, presentes ou futuras, que saibam, <del>ou</del> que suspeitem <b><u>ou tenham razões suficientes para suspeitar que possam</u></b> estar associadas a fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo, <b><u>independentemente do montante ou valor envolvido.</u></b></i>	Deverá ser assegurada, na máxima extensão possível, a identidade com o dever de comunicação previsto no artigo 43.º, sob pena de se verificar uma inconsistência entre este dever e a comunicação que resulta do n.º 2 do artigo 47.º, apesar da sua identidade material.
<b>Artigo 47.º, n.º 2</b>	<i>2 – A entidade obrigada procede de imediato à respetiva comunicação nos termos dos <u>artigos 43.º e 44.º</u>, informando adicionalmente a DCIAP e a Unidade de Informação Financeira que se absteve de executar uma operação ou conjunto de operações ao abrigo do número anterior.</i>	Dado o conteúdo material da comunicação em causa, assume-se que deverá igualmente ser feita referência ao artigo 43.º da proposta, uma vez que o artigo 44.º apenas regula os termos em que a mesma se deve processar e não a obrigação de comunicação subjacente.
<b>Artigo 50.º, n.º 1, al. b)</b>	<i>b) A informação prevista no artigo <del>26.º</del> <b><u>27.º</u></b> sobre a natureza, o objeto e a finalidade da relação de negócio.</i>	Correção de remissão.
<b>Artigo 50.º, n.º 4, al. b)</b>	<i>b) As conclusões que fundamentam a decisão de pôr termo <del>termo</del> à relação de negócio prevista na alínea b) do número anterior.</i>	Correção de lapso de escrita.
<b>Artigo 53.º, n.º 2, al. d)</b>	<i>d) Cumprir, nos termos e prazos fixados, quaisquer deveres de comunicação <del>periódica</del> <b><u>periódicos</u></b> estabelecidos em regulamentação setorial.</i>	Correção de lapso de escrita.
<b>Artigo 54.º, n.º 3, al. d), subal. ii)</b>	<i>ii) Pertencam à mesma categoria profissional, <b><u>entendendo-se, para este efeito, que pertencem à mesma categoria profissional as entidades financeiras abrangidas pelo</u></b></i>	Em linha com o espírito da Diretiva, importa clarificar que as entidades financeiras, independentemente da respetiva tipologia institucional,



Normativo da proposta de lei	Correção/ alteração proposta	Fundamentação
	<p><u>presente diploma e as entidades de natureza equivalente.</u></p>	integram a mesma categoria profissional. Caso contrário, estar-se-á a coartar excessivamente as trocas de informação sobre relações negociais comuns, vedando-se, por exemplo, as trocas de informação entre instituições de crédito e instituições de pagamento sobre um cliente comum.
<b>Artigo 72.º, n.º 2, al. e)</b>	<p>e) Manter uma lista atualizada dos seus agentes e distribuidores em território nacional, que deve ser <b>imediatamente</b> disponibilizada ao Banco de Portugal e às autoridades judiciárias e policiais, sempre que solicitado.</p>	De modo a garantir a eficácia da previsão normativa, importa estabelecer um referencial temporal para o respetivo cumprimento.
<b>Artigo 72.º, n.º 4</b>	<p>4 – O Banco de Portugal define, através de regulamentação, outros requisitos que não se encontrem previstos nas normas técnicas de regulamentação e respetivas medidas de execução a que se refere o número anterior, <b>e que</b> relevem para a prossecução dos objetivos subjacentes à nomeação dos pontos de contacto centrais.</p>	Correção de lapso de escrita.
<b>Artigo 75.º</b>	<p>No caso de a entidade não financeira obrigada ser uma pessoa singular, que exerça a sua atividade profissional na qualidade de colaborador de uma pessoa coletiva, o dever de formação previsto no artigo 54.º <b>55.º</b> incide sobre a pessoa coletiva.</p>	Correção de remissão.
<b>Artigo 79.º, n.º 1, al. b)</b>	<p>b) À satisfação de pedidos relacionados com aquelas comunicações, no âmbito do dever de colaboração previsto no artigo 52.º <b>53.º</b>.</p>	Correção de remissão.
<b>Artigo 99.º, n.º 3, al. c)</b>	<p>c) <b>Proibir ou</b> condicionar o estabelecimento de filiais, sucursais, escritórios de representação</p>	De acordo com disposto na Nota Interpretativa à Recomendação 19 do GAFI, e na ausência de regime de medidas restritivas que cumpra tal desiderato, importa assegurar que as



Normativo da proposta de lei	Correção/ alteração proposta	Fundamentação
	<i>ou outros estabelecimentos à observância de requisitos adicionais.</i>	autoridades setoriais estão dotadas dos poderes necessários para: a) Proibir ou condicionar o estabelecimento, em território nacional, de filiais, sucursais, escritórios de representação ou outros estabelecimentos de entidades originárias de um país sujeito a contramedidas; b) Proibir ou condicionar o estabelecimento, em país sujeito a contramedidas, de filiais, sucursais, escritórios de representação ou outros estabelecimentos de entidades provenientes do território nacional.
<b>Artigo 107.º, n.º 2, al. b)</b>	<i>b) Pode, em face do risco concreto identificado, determinar a adoção das medidas previstas no artigo <del>98.º</del> <b>97.º</b>, pelo tempo necessário à sanção da irregularidade ou do respetivo risco de ocorrência.</i>	Correção de remissão.
<b>Artigo 117.º, n.º 1, al. a)</b>	<i>a) Ao número de operações suspeitas comunicadas nos termos do disposto nos artigos <u>43.º</u> e <b>104.º</b> e ao encaminhamento e resultado de tais comunicações.</i>	Por identidade de razão, sugere-se a inclusão, no leque de dados estatísticos a recolher, das comunicações de operações suspeitas efetuadas pelas autoridades competentes, em cumprimento do disposto no artigo 104.º da proposta de lei.
<b>Artigo 118.º, n.º 2, al. e)</b>	<i>2 – As autoridades judiciais e policiais remetem, anualmente, os dados referidos no número anterior que respeitam à sua atividade: a) À Direcção-Geral da Política de Justiça, quando se trate dos dados referidos nas alíneas a) a e); b) À Procuradoria-Geral da República, quando se trate dos dados referidos nas alíneas <del>a) e f)</del>; <del>c) À Unidade de Informação Financeira, quando se trate dos dados referidos nas alíneas a) a d).</del></i>	Verifica-se a sobreposição dos dados estatísticos a reportar pelas autoridades judiciais e policiais à Direcção-Geral da Política de Justiça, à Procuradoria-Geral da República e à Unidade de Informação Financeira. Recorda-se, aliás, que o artigo 117.º já dispõe sobre os dados a recolher e reportar pela Unidade de Informação Financeira.





Normativo da proposta de lei	Correção/ alteração proposta	Fundamentação
<b>Artigo 129.º, n.º 2</b>	<i>2 – A cooperação prevista no número anterior inclui a realização de investigações, inspeções, averiguações ou outras diligências admissíveis em nome das autoridades estrangeiras, devendo as autoridades setoriais prestar-lhes toda a informação que possam obter ao abrigo dos poderes conferidos pelo direito nacional, com respeito pelas salvaguardas previstas no artigo <del>134.º</del> 135.º.</i>	Correção de remissão.
<b>Artigo 129.º, n.º 4</b>	<i>4 – As autoridades setoriais definem internamente canais e procedimentos fiáveis, seguros e eficazes que assegurem a receção, execução, transmissão e priorização atempada dos pedidos de cooperação, com respeito pelas salvaguardas a que se refere o artigo <del>134.º</del> 135.º.</i>	Correção de remissão.
<b>Artigo 135., n.º 1</b>	<i>1 – As autoridades de supervisão das entidades financeiras cooperam com as autoridades estrangeiras que prossigam funções análogas em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, independentemente da natureza ou do estatuto organizacional destas.</i> <i><b>2 – [novo número]</b> Sem prejuízo do disposto no n.º 4, as autoridades de supervisão das entidades financeiras trocam, espontaneamente ou a pedido, todas as informações relevantes para a supervisão destinada à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, de acordo com os padrões internacionais aplicáveis e na proporção das respetivas necessidades, ainda que tais informações se encontrem sujeitas a qualquer dever de segredo, imposto por via legislativa, regulamentar ou contratual, que impenda sobre as entidades financeiras ou sobre as autoridades de supervisão.</i>	Correção de numeração.



Normativo da proposta de lei	Correção/ alteração proposta	Fundamentação
Artigo 148.º	<i>Os prestadores de serviços de pagamento do beneficiário, na aplicação dos procedimentos baseados nos riscos a que se refere a primeira parte do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 2015/847, têm em conta os procedimentos adotados em cumprimento do disposto no artigo <del>28.º</del> 27.º da presente lei.</i>	Correção de remissão.
Artigo 154.º, n.º 2, al. c), subal. i)	<i>i) Pode proceder à revogação da autorização ou de outra habilitação de que dependa o exercício da atividade do prestador de serviços de pagamento em causa, nos termos do artigo <del>110.º</del> <del>111.º</del> da presente lei ou da legislação setorial aplicável.</i>	Correção de remissão.
Artigo 169.º, al. j)	<i>j) A ausência, inadequação ou incompletude da monitorização das políticas, procedimentos e controlos <u>em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo</u> ou das medidas corretivas destinadas a remover deficiências detetadas, em violação do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 17.º e nas correspondentes disposições regulamentares;</i>	Sugere-se a inclusão do aditamento agora proposto para facilitar a coerência entre a norma de dever e a norma sancionatória.
Artigo 169.º al. u)	<i>u) O incumprimento dos deveres sobre conhecimento dos beneficiários efetivos, aferição da qualidade de beneficiário efetivo e compreensão da estrutura de propriedade e controlo, identificação de beneficiários efetivos e consulta ao registo central de beneficiários efetivos previstos nos n.ºs 1 a 4 e 6 do artigo 29.º, nos artigos 31.º e 32.º, nos n.ºs 2 <del>a</del> <del>4</del> <u>e 3</u> do artigo 34.º e nas correspondentes disposições regulamentares.</i>	Correção de remissão (uma vez que o n.º 4 do artigo 34.º não contém qualquer norma de dever)
Artigo 169.º, al. ai)	<i>ai) A não elaboração de documento ou registo escrito justificativo do incumprimento do dever de abstenção <u>e demonstrativo das consultas ao DCIAP e à Unidade de Informação Financeira</u>, em violação do disposto no n.º 6 do</i>	Sugere-se a inclusão do aditamento agora proposto para facilitar a coerência entre a norma de dever e a norma sancionatória.



Normativo da proposta de lei	Correção/ alteração proposta	Fundamentação
	<i>artigo 47.º e nas correspondentes disposições regulamentares;</i>	
<b>Artigo 169.º al. av)</b>	<i>av) O incumprimento <del>dos deveres</del> <b>das obrigações</b> decorrentes do dever de formação previstos nos artigos 55.º e 75.º e nas correspondentes disposições regulamentares;</i>	Do ponto de vista da correção linguística, parece mais apropriado que os deveres preventivos previstos na proposta de lei se desmultipliquem num conjunto de obrigações e não em subdeveres que complexificariam ainda mais a perceção do diploma.
<b>Artigo 169.º, al. bn)</b>	<i>bn) A realização de ameaças, de atos hostis, de práticas laborais desfavoráveis ou discriminatórias ou a promoção de procedimento contra quem efetue denúncias às autoridades setoriais, em violação do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo <b>108.º</b> <del>110.º</del> e nas correspondentes disposições regulamentares;</i>	Correção de remissão.
<b>Artigo 169.º, al. ci)</b>	<i>ci) O incumprimento, pelos prestadores de serviços de pagamento, dos deveres previstos no artigo <b>54.º</b> <del>53.º</del>, em violação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 151.º do mesmo e nas correspondentes disposições regulamentares;</i>	Correção de remissão.
<b>Artigo 169.º, al. cm)</b>	<i>cm) A violação de normas constantes dos diplomas regulamentares, emitidos no exercício das competências a que se referem o artigo <b>94.º</b> <del>95.º</del> e o n.º 3 do artigo 154.º, não previstas nas <b>alíneas</b> anteriores <del>alíneas a) a c)</del>;</i>	Para além da correção da remissão que era erradamente efetuada para o artigo 94.º, propõe-se ainda que não se proceda à identificação explícita das anteriores alíneas, por forma a facilitar a inclusão ou exclusão de novos tipos contraordenacionais, no âmbito da discussão na especialidade.
<b>Artigo 188.º n.º 2 e n.º 3</b>	<p>Chama-se a atenção para o provável lapso da referência que, no n.º 2, é efetuada a “ prazos previstos no número anterior”, uma vez que o n.º 1 do artigo 188.º da proposta de lei não estabelece quaisquer prazos que contendam com a matéria em causa.</p> <p>Do mesmo modo, alerta-se para a necessidade de retificar a remissão que, no n.º 4, é efetuada para os “n.ºs 3 e 4”, dado não parecer plausível que uma norma remeta para si</p>	



Normativo da proposta de lei	Correção/ alteração proposta	Fundamentação
	própria e uma vez que o n.º 4 trata de matéria diversa, não dispondo sobre obrigações e prazos de conservação.	
<b>Anexo I (epígrafe)</b>	<i>ANEXO I (a que se refere a subalínea i) da alínea <del>v)</del> w) do artigo 2.º)</i>	Correção de remissão.
<b>Anexo I, alínea e)</b>	<i>e) Emissão e gestão de outros meios de pagamento (por exemplo, cheques de viagem e cartas de crédito), na medida em que a atividade não esteja abrangida pela <del>sub</del>alínea anterior;</i>	Correção de remissão.